



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13629.720617/2012-51  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1102-000.897 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de agosto de 2014  
**Matéria** IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica  
**Recorrente** MARINALESTE UTILIDADES DO LAR LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2009

**PRESUNÇÃO LEGAL. OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.**

Caracterizam-se como omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. COMPETÊNCIA.**

Falece competência à autoridade julgadora para a apreciação de aspectos relacionados com a constitucionalidade ou legalidade de normas tributárias.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé – Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco Alexandre dos Santos Linhares – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araujo, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Antonio Carlos Guidoni Filho, Ricardo Marozzi Gregório e João Carlos de Figueiredo Neto.

## Relatório

Trata-se de autos de infração de IRPJ, e por via reflexa, de CSLL, PIS e Cofins, para cobrar um crédito tributário no total de R\$ 2.812.496,95, com juros de mora calculados até abril de 2012, lavrados por omissão de receitas no ano-calendário de 2009 em face da existência de depósitos bancários não comprovados, cujos extratos bancários foram entregues pelo contribuinte em atendimento a intimação fiscal.

De acordo com o relatório contido no Acórdão da DRJ de Juiz de Fora/MG, *verbis*:

*“Na Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)”, constante do Auto de Infração de IRPJ, o autuante relatou o feito fiscal nos seguintes termos:*

*Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, nos termos dos arts. 904 e 926 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda RIR/ 99), em face da apuração da(s) infração(ões) abaixo descrita(s) aos dispositivos legais mencionados.*

*Razão do arbitramento no(s) período(s): 03/2009*

*Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte, sujeito a tributação com base no Lucro Real, não possui escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, conforme Relatório Fiscal, parte integrante deste Auto de Infração,*

*Enquadramento Legal:*

*Art. 530, inciso I, do RIR/99.*

*(...)*

*001 – OMISSÃO DE RECEITA POR PRESUNÇÃO LEGAL*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA*

*Valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e*

*idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme relatório fiscal em anexo.*

[...]

#### *ENQUADRAMENTO LEGAL*

*Art. 3º da Lei nº 9.249/95*

*Art. 42 da Lei nº 9.430/96.*

*Fazem parte do presente Auto de Infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.*

*Os lançamentos da CSLL, do PIS/Pasep e da Cofins advêm da omissão de receita apontada no lançamento do IRPJ, sendo que a CSLL também foi apurada pelo lucro arbitrado.*

*Foi aplicada a multa qualificada no percentual de 150%, com fundamento no disposto no art. 44 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007. Em resumo, a qualificação da multa foi assim justificada no Relatório Fiscal:*

*“Conforme já informado acima, a empresa apresentou a Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa jurídica (DIPJ) exercício 2010 ano-calendário 2009 (ND 0868800) informando a sua receita bruta zerada para esse ano-calendário. Nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF's) relativas aos 1º (ND 1002.009.2009.2060171371) e 2º semestres (ND 1002.009.2010.2080337686) não foi informado nenhum débito da empresa perante a Fazenda nacional. Em contraste com essas informações, foi identificada uma movimentação financeira de R\$ 15.566.649,57 no ano-calendário 2009, em várias instituições bancárias. Na escrituração contábil fiscalizada essa significativa movimentação financeira não foi escriturada, deixada à margem da escrituração contábil com o manifesto intuito de reduzir o montante dos tributos devidos e ocultar o conhecimento do fato gerador da obrigação tributaria principal pela autoridade fazendária. Isso tudo caracteriza o disposto no art. 71, incisos I e II, da Lei 4.502/64:*

[...]

*Foi formalizada representação fiscal para fins penais, que compõe processo nº 13629.720619/201241.*

*Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação, pedindo a insubsistência dos autos de infração. Para tanto, em resumo, assim se manifestou (fls. 566/585):*

*- O crédito tributário está sendo exigido por mera presunção, em desacordo com o CTN e a CF/88;*

*- Não estão presentes no relatório fiscal os requisitos da materialidade, elemento imprescindível para o lançamento;*

- Não basta a simples presunção de que os depósitos bancários são renda tributável, sendo imprescindível a comprovação da utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza;

- A multa aplicada, no percentual de 75%, fere princípios constitucionais, cabendo ao julgador impor limites ao percentual utilizado.

Ao final da impugnação, a contribuinte "Requer a realização de todas as provas permitidas em direito, notadamente depoimento pessoal do Ilustre Fiscal, oitiva testemunhal, prova pericial contábil e documental".

Em sua impugnação o contribuinte não se desincumbiu do seu dever de provar a origem dos depósitos bancários bem como seu oferecimento anteriormente à tributação, preferindo atacar o auto de infração apenas pela argumentação de impossibilidade de tributação sobre presunção e do caráter confiscatório da multa aplicada, ao final rogando por pedido genérico de perícia sem contudo apresentar pontos ou indícios que a justificasse.

No Julgamento de 1ª Instância, acordaram os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, nos termos da ementa a seguir transcrita:

*Acórdão 0940.733*

*1ª Turma da DRJ/JFA*

*Sessão de 28 de junho de 2012*

*Processo 13629.720617/201251*

*Interessado MARINALESTE UTILIDADES DO LAR LTDA*

*CNPJ/CPF 07.500.722/000154*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ*

*Ano-calendário: 2009*

*PRESUNÇÃO LEGAL. OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.*

*Caracterizam-se como omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. COMPETÊNCIA.*

*Falece competência à autoridade julgadora para a apreciação de aspectos relacionados com a constitucionalidade ou legalidade de normas tributárias.*

*PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.*

*Dever ser considerado não formulado o pedido de perícia realizado em desconformidade com os requisitos legalmente estabelecidos.*

*A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se aos litígios decorrentes, quanto à mesma matéria fática.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Irresignada com a decisão de 1ª Instância, a recorrente interpôs o presente recurso voluntário, repetindo os argumentos trazidos em sua peça impugnatória, alegando, em suma, o seguinte:

- A DRJ/JFA se eximiu de enfrentar a questão posta à apreciação, as quais tratavam acerca da inconstitucionalidade de leis, sob pena de violação do art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988;

- O trabalho fiscal abdicou de qualquer auditagem no sentido de se comprovar o nexos entre o volume de depósito na conta corrente bancária verso a aquisição de bens e direitos, bem como com gastos de valores elevados;

- Manter a exigência na forma revelada pelo trabalho fiscal, constitui-se uma afronta aos direitos e garantias individuais, violando ainda o disposto no parágrafo 1º do art. 145 da CF/88 c/c art. 43, incisos I e II do CTN;

- Não há como admitir que o montante geral da soma dos depósitos bancários objeto de levantamento fiscal seja passível de tributação;

- A Súmula 182 do TRF (28/05/87) aduzia quanto à inadmissão de prosperar o lançamento de imposto de renda com base tão só em extratos ou depósitos bancários.

- O art. 42 da Lei 9.430/96 é inconstitucional;

- A multa aplicada é confiscatória.

Este é o relatório.

## Voto

Conselheiro Francisco Alexandre dos Santos Linhares

O Recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Em suma, a recorrente sumarizou suas alegações na inconstitucionalidade e ilegalidade de leis, questões estas as quais se tornam impossíveis na esfera do contencioso administrativo.

Cabe destacar que o art. 26-A do Decreto n.º 70.235/72, no âmbito do processo administrativo fiscal aduz que é “vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento

de inconstitucionalidade”, exceto nas hipóteses previstas no § 6º do mesmo dispositivo, as quais não se aplicam ao caso vertente.

A impossibilidade de apreciação de questões ligadas à inconstitucionalidade inclusive já foi objeto de súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Por estas razões, resta prejudicada a análise de alegações de inconstitucionalidade ou ilegalidade de normas contidas na legislação tributária.

No mérito, a argumentação chave do contribuinte foi apenas de que a presunção para caracterização dos fatos geradores contrariava dispositivos constitucionais e legais do CTN, o que novamente impede este julgador de realizar confronto de leis pelas razões já expostas acima.

É de se destacar que o disposto no art. 42 da Lei n.º 9.430/96, a partir do qual foram embasados os autos de infração em epígrafe, autoriza o auditor fiscal a lavrar autos de infração de omissão de receitas presumidas quando os valores constantes em depósitos bancários não são comprovados sua origem e demonstrado seu oferecimento à tributação, veja:

*Art. 42. Caracterizam-se também como omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

[...].

Como bem aduziu o julgado de 1ª Instância, *o legislador estabeleceu de forma clara uma presunção legal e relativa de omissão de receita, a qual já se encontra plenamente sedimentada nas esferas de julgamento administrativo. À fiscalização cabe a prova do fato indiciário, ou seja, que regularmente intimado o sujeito passivo não comprovou a origem dos valores creditados em suas contas bancárias.*

Comprovado tal fato, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador do imposto de renda e das contribuições, presumindo-se que os recursos depositados traduzem receitas omitidas pelo contribuinte passíveis de tributação pelo IRPJ e reflexamente pela CSLL, PIS e a COFINS.

Nas presunções legais ocorrem inversão do ônus de prova cabendo ao contribuinte o dever de comprovar, “mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações”, de modo que fique demonstrado que o numerário creditado não é receita tributável ou que já foi por ele oferecido à tributação.

No caso, consoante demonstrado nos autos, a contribuinte foi intimada pela fiscalização por duas vezes a comprovar a origem dos depósitos efetuados em contas bancárias de sua titularidade, discriminados em relação anexa que lhe foi entregue, mas preferiu não

Processo nº 13629.720617/2012-51  
Acórdão n.º **1102-000.897**

**S1-C1T2**  
Fl. 8

exercer seu direito probatório, nem mesmo por ocasião de sua impugnação ou do recurso voluntário.

Assim, configurada a omissão de receita para fins de apuração do imposto sobre a renda e das contribuições, nos termos do art. 42 da Lei n.º 9.430/96, que vincula toda a Administração Tributária. Não houve qualquer arbitrariedade por parte da autoridade lançadora, mas tão somente a simples obediência de determinação legal.

Quanto ao argumento de inconstitucionalidade da aplicação de multa de ofício com caráter confiscatório, novamente não cabe a este Conselho a apreciação de questões ligadas à inconstitucionalidade nos termos da Súmula n. 02 do CARF já transcrito.

Sendo assim, voto por conhecer do recurso voluntário para negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Francisco Alexandre dos Santos Linhares